



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.720723/2019-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.829 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/06/2016, 01/01/2017 a 31/03/2017  
DIREITO CREDITÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E  
CERTEZA. INDEFERIMENTO. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA.

Ausente a efetiva prova do direito creditório, bem como constatados  
elementos que demonstram a conduta dolosa de apresentar declaração de  
compensação ideologicamente falsa, deve ser mantida a não homologação  
da compensação, com a imputação da multa isolada prevista no art. 18,  
*caput* e § 2º, da Lei 10.833/2003.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as  
preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do  
Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto por GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., ALESSANDER BONFIM BELO e JORGE THEODORO DOS SANTOS (fls. 381/406) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 227/247) não homologou as compensações formalizadas por meio dos PER/DCOMPs nº 30950.62178.220917.1.3.02-0083 (fls. 22/90) e 13617.96836.141217.1.3.02-3851 (fls. 91/118), por meio dos quais o contribuinte pleiteava suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2016 e do 1º trimestre de 2017. Vale transcrever a análise realizada pela Unidade de Origem:

A análise preliminar das DCOMP apontou grande inconsistência entre as informações prestadas nestas declarações e as constantes nos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB oriundas de declarações de terceiros. Tal inconsistência se refere à retenção na fonte informada pelo contribuinte na DCOMP e a informada por terceiros na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. Também foram identificadas relevantes disparidades na apuração do IRPJ em escriturações e declarações entregues pelo próprio contribuinte.

A fim de esclarecer estas inconsistências, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 16 de janeiro de 2019 (fls. 150/152), do qual o contribuinte teve ciência em 18/01/2019 (fl. 155). Por este termo, o contribuinte foi instado:

1. Explicar as divergências entre as apurações da Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do 2º trimestre de 2016 e do 1º trimestre de 2017 informadas na DCOMP, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF;
2. Descrever a que aplicações financeiras se referem as retenções na fonte informadas nas DCOMP; e
3. Apresentar os comprovantes de rendimentos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora em nome do contribuinte que demonstrem as retenções na fonte informadas nas DCOMP.

Face a ausência de resposta, foi emitida nova intimação, o Termo de Intimação Fiscal DERAT-SP/DIORT/GABIN, de 11 de fevereiro de 2019 (fls. 156/158), reiterando a necessidade de apresentação dos esclarecimentos e documentos

citados acima. O contribuinte teve ciência desta segunda intimação em 15/02/2019 (fl. 161). Esta segunda intimação também não foi atendida.

A despeito da possibilidade de não reconhecer o direito creditório face ao não atendimento das intimações, procedeu-se diligência para apurar as inconsistências verificadas na análise preliminar das DCOMP, conforme detalhado a seguir.

### **1. Inconsistência no Imposto de Renda Retido na Fonte**

A primeira grande inconsistência verificada está relacionado à composição do suposto direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

O suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ, do 2º trimestre de 2016, pleiteado pelo contribuinte na DCOMP 30950.62178.220917.1.3.02-0083 seria composto exclusivamente por retenção na fonte realizada pelo BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, no código de receita 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), no montante de R\$ 1.173.966,20 (um milhão, cento e setenta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). O suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ, do 1º trimestre de 2017, pleiteado pelo contribuinte na DCOMP 13617.96836.141217.1.3.02-3851 também seria formado exclusivamente por retenção na fonte realizada pelo BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.948/0001-12, no código de receita 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica), neste caso, no montante de R\$ 3.456.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais).

Contudo, há enormes divergências entre os valores das retenções na fonte declarados pelo contribuinte na DCOMP e os valores informados pelas fontes pagadoras nas suas Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF. O BANCO BRADESCO S.A. declarou em DIRF ter realizado retenções, no código de receita 3426, nos montantes de R\$ 1,13 (um real e treze centavos), no 2º trimestre de 2016, e de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos), no 1º trimestre de 2017 (fls. 208/209).

Com o objetivo de esclarecer disparidade tão significativa, realizou-se diligência junto à fonte pagadora. Em respostas à intimação (fls. 210/222), o BANCO BRADESCO S.A. confirmou a veracidade dos valores declarados em DIRF, ou seja, a retenção, no código de receita 3426, de R\$ 1,13 (um real e treze centavos), no 2º trimestre de 2016, e de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos), no 1º trimestre de 2017.

A tabela II, abaixo, detalha os valores de retenção dos períodos do 2º trimestre de 2016 e do 1º trimestre de 2017, informados pelo contribuinte em cada DCOMP, declarados pela fonte pagadora em DIRF e confirmados pela fonte pagadora após intimação.

Tabela II: Retenções na fonte informadas em Declaração de Compensação – DCOMP X Retenções confirmadas pelas fontes pagadoras

DCOMP nº 30950.62178.220917.1.3.02-0083 - 2º trimestre de 2016					
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial da Fonte Pagadora	Código de Receita informado na DCOMP	Valor declarado em DCOMP (R\$)	Valor declarado em DIRF pela fonte pagadora (R\$)	Valor confirmado pela fonte pagadora após intimação (R\$)
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco SA	3426	1.173.966,20	1,13	1,13
DCOMP nº 13617.96836.141217.1.3.02-3851 - 1º trimestre de 2017					
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial da Fonte Pagadora	Código de Receita informado na DCOMP	Valor declarado em DCOMP (R\$)	Valor declarado em DIRF pela fonte pagadora (R\$)	Valor confirmado pela fonte pagadora após intimação (R\$)
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco SA	3426	3.456.000,00	1,58	1,58

## 2. Inconsistência na Apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Além das divergências nos valores da retenção na fonte, foram constatadas diferenças entre as apurações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ do 2º trimestre de 2016 e do 1º trimestre de 2017 informadas na DCOMP, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, demonstradas na tabela III.

Tabela III: Divergências entre DCOMP, ECF e DCTF

Apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2016		
DCOMP nº 30950.62178.220917.1.3.02-0083	ECF recibo nº: C8575DEC2724D6DE7FBE3 71D4BFC16997025E400-4	DCTF nº 100.2016.2017.1891504573
Valor do crédito de saldo negativo de IRPJ R\$ 1.173.966,20	IRPJ a pagar R\$ 113.619,44	IRPJ a pagar R\$ 113.619,44
Apuração do IRPJ do 1º trimestre de 2017		
DCOMP nº 13617.96836.141217.1.3.02-3851	ECF recibo nº: 37A363F2D66C22F62E71A 795A068A17E61891CD1-3	DCTF nº 100.2017.2017.1861010717
Valor do crédito de saldo negativo de IRPJ R\$ 3.456.000,00	IRPJ a pagar R\$ 35.555,44	IRPJ a pagar R\$ 35.555,44

Cabe destacar que, no encerramento do período de apuração do tributo, são confrontados, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, os valores apurados de IRPJ com as deduções permitas pela legislação. Deste ajuste de contas, decorre uma das três situações descritas a seguir:

1. O IRPJ apurado é maior que o total de deduções. O sujeito passivo tem, portanto, saldo de IRPJ a pagar.
2. O IRPJ apurado é menor que o total de deduções. Nesta situação, sujeito passivo tem um crédito, denominado “saldo negativo de IRPJ”, porque ao subtrair os valores das deduções do total de IRPJ apurado encontra-se um valor negativo.
3. O IRPJ apurado é igual ao total das deduções, situação em que a IRPJ do período se encontra quitado. O valor apurado do IRPJ é, neste caso, de R\$ 0,00 (zero reais).

Não há IRPJ a pagar, nem saldo negativo.

No 2º trimestre de 2016, não foi apurado saldo negativo de IRPJ. Na ECF referente ao período, o contribuinte apurou IRPJ a pagar no montante de R\$ 113.619,44 (cento e treze mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos). Na DCTF, em linha com a apuração da ECF, o interessado confessa débito de IRPJ no mesmo valor. Portanto, de acordo com a escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte, não há qualquer direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ para o 2º trimestre de 2016.

O mesmo ocorre para o período do 1º trimestre de 2017. Na ECF referente ao período, o contribuinte apurou IRPJ a pagar no montante de R\$ 35.555,44 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Na DCTF, em linha com a apuração da ECF, o interessado confessa débito de IRPJ no mesmo valor. Portanto, de acordo com a escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte, não há qualquer direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ para o 1º trimestre de 2017.

Destarte, ponderando (1) a inexistência das retenções nos montantes utilizados pelo contribuinte para formar o suposto direito creditório de saldo negativo de IRPJ em cada período, conforme declarado em DIRF pela fonte pagadora e confirmado por estas em resposta à intimação,(2) a apuração de IRPJ a pagar na escrituração contábil-fiscal do próprio contribuinte nos períodos em análise e (3) a confissão pelo interessado em DCTF de IRPJ a pagar, constata-se, portanto, a inexistência do direito creditório pleiteado.

Em razão dos elementos acima elencados, fica manifesto e patente que o suposto direito creditório nunca existiu e compõe o estratagema ardiloso do interessado para promover compensações fraudulentas. Não se vislumbra no presente caso, portanto, a ocorrência de erro escusável, mas intenção dolosa de burlar a Fazenda Pública, com a apresentação de compensações com direito creditório sabidamente inexistente para a extinção de tributos federais.

As informações falsas a respeito do suposto direito creditório prestadas pelo contribuinte nas Declarações de Compensação – DCOMP 30950.62178.220917.1.3.02-0083 e 13617.96836.141217.1.3.02-3851 possibilitaram a compensação fraudulenta de tributos federais no montante total de R\$ 1.163.629,20 (um milhão, cento e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

3. Além do não reconhecimento do direito creditório, a Unidade de Origem aplicou multa isolada de 225%, com fundamento no art. 18, *caput* e §§ 2º e 5º, da Lei 10.833/2003, combinado com o art. 44, §2º, da Lei 9.430/1996. Este débito é controlado no PAF nº 16692.720145/2019-38. Também foi imputada responsabilidade tributária às pessoas físicas ALESSANDER BONFIM BELO, JORGE THEODORO DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE AGUIAR DA SILVA, com fundamento no art. 135, III, do CTN.

4. Os Recorrentes apresentaram Manifestação de Inconformidade (fls. 255/289), em manifestação conjunta, que foi rejeitada pela DRJ. Em síntese, por meio do acórdão recorrido (fls. 371/374), entendeu aquela instância julgadora que o contraditório e a ampla defesa são garantidos a partir da instauração da fase contenciosa do processo administrativo, bem como que teria sido demonstrada a dolosa violação à lei por parte dos sujeitos passivos.

5. Inconformados, os Recorrentes interpuseram Recurso Voluntário (fls. 381/406), alegando em síntese que o Auto de Infração seria nulo, por ter sido lavrado “fora do estabelecimento da empresa”, violando o art. 10 do Decreto 70.235/1972, bem como pela falta das “assinaturas [...] dos representantes legais Recorrentes”; o Agente Fiscal não teria apontado com exatidão os motivos da “lavratura do Auto de Infração”, cerceando o direito de defesa dos Recorrentes; as compensações teriam sido realizadas de modo regular; deveria ter sido realizada a conversão do julgamento em diligência, para que os Recorrentes “possam apresentar os documentos aptos a comprovar a legalidade das compensações”; haveria erro escusável, diante da complexidade da legislação tributária; não haveria prova de dolo ou má-fé em fraudar o fisco; na dúvida, deve ser aplicada interpretação mais favorável ao contribuinte, nos termos do art. 112 do CTN; a multa de 225% viola a razoabilidade e a proporcionalidade, na linha de precedentes do E. Supremo Tribunal Federal; deve ser observado o “princípio da preservação da empresa”.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório da pessoa jurídica GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. correspondente a saldo negativo de IRPJ do 2º trimestre de 2016 e do 1º trimestre de 2017, requerido por meio dos PER/DCOMPs nº 30950.62178.220917.1.3.02-0083 (fls. 22/90) e 13617.96836.141217.1.3.02-3851 (fls. 91/118).

8. A Unidade de Origem, por meio de Despacho Decisório (fls. 227/247), não reconheceu referido crédito, deixando de homologar as compensações. Após intimar o contribuinte duas vezes para prestar esclarecimentos, sem que tenha obtido resposta, considerou inexistente o direito creditório, por duas razões.

9. Primeiro, não foram confirmadas as retenções na fonte indicadas:

DCOMP nº 30950.62178.220917.1.3.02-0083 - 2º trimestre de 2016					
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial da Fonte Pagadora	Código de Receita informado na DCOMP	Valor declarado em DCOMP (R\$)	Valor declarado em DIRF pela fonte pagadora (R\$)	Valor confirmado pela fonte pagadora após intimação (R\$)
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco SA	3426	1.173.966,20	1,13	1,13
DCOMP nº 13617.96836.141217.1.3.02-3851 - 1º trimestre de 2017					
CNPJ da Fonte Pagadora	Nome Empresarial da Fonte Pagadora	Código de Receita informado na DCOMP	Valor declarado em DCOMP (R\$)	Valor declarado em DIRF pela fonte pagadora (R\$)	Valor confirmado pela fonte pagadora após intimação (R\$)
60.746.948/0001-12	Banco Bradesco SA	3426	3.456.000,00	1,58	1,58

10. Segundo, a ECF indicava IRPJ a pagar ao invés do saldo negativo utilizado nas compensações:

Apuração do IRPJ do 2º trimestre de 2016		
DCOMP nº 30950.62178.220917.1.3.02-0083	ECF recibo nº: C8575DEC2724D6DE7FBE3 71D4BFC16997025E400-4	DCTF nº 100.2016.2017.1891504573
Valor do crédito de saldo negativo de IRPJ R\$ 1.173.966,20	IRPJ a pagar R\$ 113.619,44	IRPJ a pagar R\$ 113.619,44
Apuração do IRPJ do 1º trimestre de 2017		
DCOMP nº 13617.96836.141217.1.3.02-3851	ECF recibo nº: 37A363F2D66C22F62E71A 795A068A17E61891CD1-3	DCTF nº 100.2017.2017.1861010717
Valor do crédito de saldo negativo de IRPJ R\$ 3.456.000,00	IRPJ a pagar R\$ 35.555,44	IRPJ a pagar R\$ 35.555,44

11. Diante desse cenário, a Fiscalização entendeu que houve inserção de informação falsa nas PER/DCOMPs, aplicando a multa prevista no art. 18, *caput* e § 2º, da Lei 10.833/2003, com o aumento de metade desta por conta do não atendimento das intimações realizadas.

12. Em suas razões, os Recorrentes alegaram, preliminarmente, nulidade por conta da lavratura do Auto de Infração “fora do estabelecimento da empresa”, o que violaria o art. 10 do Decreto 70.235/1972. Esta nulidade seria reforçada pela ausência das assinaturas dos representantes legais da Recorrente. Em seguida, sustentou a nulidade por ausência de motivação, afirmando que teria sido inviabilizado o seu direito de defesa.

13. O art. 59 do Decreto 70.235/1972 trata das hipóteses de nulidade no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estabelecendo que esta deverá ser reconhecida nos casos de (i) atos e termos lavrados por pessoa incompetente e (ii) despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Além disso, a ocorrência da nulidade depende da verificação de outro requisito: o efetivo prejuízo ao sujeito passivo. Veja-se precedente deste Carf nesse sentido:

NULIDADE. OFENSA A DIREITO. INOCORRÊNCIA. No âmbito do processo administrativo tributário prevalece o entendimento de que não há nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A nulidade não decorre especificamente do descumprimento de requisito formal, mas sim do efeito comprometedor do direito de defesa assegurado ao contribuinte pelo art. 5º, LV, da Constituição

Federal. Afinal, as formalidades não são um fim em si mesmas, mas instrumentos que asseguram o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, a declaração de nulidade, portanto, é excepcional, só tendo lugar quando o processo não esteja apto a atingir os seus fins sem ofensa aos direitos do contribuinte. (Acórdão nº 1001-002.920, Rel. Cons. Fernando Beltcher da Silva, Sessão de 09/05/2023)

14. Este regime jurídico das nulidades está de acordo com o tratamento dispensado pelo Código de Processo Civil, que prevê (i) o *princípio da instrumentalidade das formas* nos seus arts. 188 e 277, estabelecendo que “os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial” e (ii) a impossibilidade de repetição ou suprimento do ato processual quando não prejudicar a parte (art. 282, § 1º).

15. Analisando a suposta nulidade alegada pela Recorrente, verifica-se que não houve vício de incompetência ou de violação ao seu direito de defesa. O Despacho Decisório foi proferido por Auditor Fiscal da Receita Federal, dentro das suas atribuições, e dele o contribuinte foi devidamente cientificado, não havendo qualquer prejuízo.

16. Destaque-se ainda que o “local da verificação da falta” mencionado no art. 10 do Decreto 70.235/1972 deve ser interpretado sob uma perspectiva contemporânea, não significando necessariamente o local do estabelecimento físico da pessoa jurídica. Inclusive, os PER/DCOMPs foram transmitidos eletronicamente, razão pela qual o seu indeferimento pelo mesmo meio está de acordo com o previsto no referido dispositivo.

17. Além disso, o Despacho Decisório trouxe todos os pressupostos de fato e de direito que amparam a sua conclusão, cumprindo integralmente com o dever de motivação previsto no art. 10, III e IV, do Decreto 70.235/1972. Houve análise do direito creditório pleiteado, com o cotejo entre os PER/DCOMPs transmitidos, a ECF, a DCTF e as DIRFs transmitidas pelas fontes pagadoras. A partir desse cenário, a Fiscalização realizou o enquadramento jurídico, aplicando os dispositivos legais para não homologar as compensações e impor a multa isolada.

18. Diante do exposto, rejeito as preliminares.

19. No mérito, os Recorrentes formulam alegação genérica no sentido de que “inexiste vedação à compensação de débitos tributários próprios com supostos saldos negativos de IRPJ”, citando os dispositivos legais que permitiriam esta forma de quitação.

20. Porém, em momento algum a Fiscalização questionou o direito *em si*, abstratamente conferido pela legislação, de o contribuinte efetuar tal compensação. O direito creditório foi indeferido em função da ausência da sua demonstração, pois (i) as retenções na fonte informadas nos PER/DCOMPs não foram confirmadas pelas DIRFs das fontes pagadoras e (ii) a ECF do contribuinte indicou IRPJ a recolher e não saldo negativo. Portanto, a alegação não procede.

21. Em seguida, os Recorrentes defendem que a DRJ “deveria ter convertido o julgamento [...] em diligência”, mencionando que os documentos não teriam sido apresentados

com a defesa “por motivo de força maior”, “caracterizada pelo grande volume de documentos fiscais a serem levantados pela contabilidade da empresa”.

22. Porém, na linha dos precedentes deste Carf, a diligência não serve para substituir o ônus probatório do contribuinte, que deve comprovar a liquidez e certeza do seu direito creditório:

PEDIDO DE PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. A perícia não se presta para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento especializado, não havendo que se falar em cerceamento de direito de defesa em caso de negativa de pedido de tal jaez. (Acórdão nº 1301-005.374, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 16/06/2021)

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO Tanto a diligência como a perícia não se destinam a suprir comprovação falha ou inexistente pela parte a quem incumbe o ônus probatório na forma legalmente estipulada. Ainda, a perícia é etapa reservada ao esclarecimento de conhecimentos específicos ordinariamente não compreendidos na esfera do saber do julgador e necessários para o deslinde do litígio. (Acórdão nº 1301-005.073, Rel. Cons. Heitor de Souza Lima Júnior, Sessão de 09/02/2021)

23. Deste modo, entendo que deve ser rejeitada a alegação.

24. Em seguida, os Recorrentes alegam que houve “prática de erro escusável” no preenchimento dos PER/DCOMPs, diante da “complexidade interpretativa da nossa legislação tributária”. Também citaram que não haveria prova da fraude, mas sim meros indícios ou suposições, que não serviriam para a imputação da multa.

25. Porém, não houve qualquer alegação a respeito de *qual teria sido esse erro escusável*. Trata-se tão somente de alegação genérica, sem qualquer menção específica à origem do referido erro. Também não foi apresentada qualquer justificativa para a inserção das informações que compuseram os PER/DCOMPs e que não possuem substrato na realidade, mesmo após reiteradas intimações antes da elaboração do Despacho Decisório. Tudo isso confirma que o contribuinte apresentou dolosamente as declarações de compensação com informações ideologicamente falsas.

26. Os Recorrentes também requereram seja aplicado o art. 112 do CTN em caso de dúvida. Porém, rejeito a alegação de aplicação deste dispositivo, mesmo que este caso venha a ser decidido por eventual voto de qualidade, vez que não há autorização legal para exoneração das multas nesta hipótese, conforme jurisprudência deste Carf:

VOTO DE QUALIDADE. CANCELAMENTO DE MULTA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Não existe previsão legal para cancelamento de multa de ofício em caso de voto de qualidade. (Acórdão CARF nº 1402-003.339, de 14/08/2018)

PENALIDADES E INFRAÇÕES. ART. 112 DO CTN. TIPICIDADE. Não se inclui nas hipóteses do art. 112 do CTN, para efeito da exclusão da multa de ofício, a divergência de entendimento sobre interpretação da legislação tributária. Acórdão CARF nº 3302-002.169, de 26/06/2013)

27. Ao final, os Recorrentes tecem considerações a respeito da falta de razoabilidade e proporcionalidade da penalidade pecuniária, conforme precedentes do E. STF, bem como acerca da necessidade de se observar o “princípio da preservação da empresa”, presente no 1º, IV, da Constituição da República.

28. Porém, entendo que a exoneração ou redução da penalidade com base em tais alegações significaria declarar, ainda que indiretamente, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais aplicados no Despacho Decisório (art. 18, *caput* e §§ 2º e 5º da Lei 10.833/2003). Esta conduta, contudo, é vedada a este Carf, por força da sua Súmula nº 2.

29. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**